



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1309/2025  
(à MPV 1309/2025)**

Acrescente-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 1.309, de 2025, novas redações para os textos originais dos §§ 3º e 7º do art. 8º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para que passem a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

.....

“Art. 8º .....

.....

§ 3º Os agentes financeiros concedentes do crédito empregarão os melhores esforços e adotarão os procedimentos necessários à recuperação dos créditos das operações realizadas nos termos do caput deste artigo em conformidade com as suas políticas de crédito e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento desses procedimentos, **sendo que, dentre os meios de recuperação dos créditos, os agentes financeiros poderão realizar a venda direta dos créditos individualizados (“single name”), a qualquer momento, seguindo as suas políticas internas e de governança e ante ao processo de leilão previsto no §5º deste artigo.**

.....

§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º deste artigo pelo agente financeiro, a parcela do crédito eventualmente não alienada, **a critério do agente financeiro**, será considerada extinta de pleno direito, nos termos do ato a que se refere o § 8º deste artigo.

.....” (NR) ” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Fazendo referência ao §3º do artigo 8º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, previsto no artigo 9º da MP 1.309/2025, destaca-se que embora o leilão seja mecanismo válido para cessão de carteiras de crédito, essa exclusividade restrinhe a capacidade dos agentes financeiros de adotar outras estratégias reconhecidamente eficazes no mercado, em especial a cessão individualizada de créditos (“single name”).

A proposta de alteração não substitui o leilão, mas **acrescenta** a possibilidade de cessão single name, conferindo ao agente financeiro a flexibilidade para escolher a modalidade mais adequada de acordo com a natureza do crédito, perfil do devedor, garantias existentes e estratégia de recuperação.

### Fundamentos para a inclusão

1. **Eficiência na recuperação** – A cessão single name permite abordagem personalizada, adequada às particularidades de cada crédito inadimplido, reduzindo tempo e custo de cobrança e potencializando a recuperação.

2. **Maximização do retorno ao fundo garantidor** – Ao ampliar as alternativas, aumenta-se a probabilidade de recuperar valores mais próximos do saldo devedor, fortalecendo o patrimônio do FGI e sua capacidade de garantir novas operações.

3. **Alinhamento às práticas de mercado** – A cessão individualizada é prática consolidada entre instituições financeiras, securitizadoras e fundos, e sua adoção no âmbito do Peac-FGI traria convergência regulatória com as operações privadas.

4. **Segurança jurídica e previsibilidade** – A inclusão expressa no texto legal elimina interpretações restritivas, permitindo implementação imediata sem necessidade de regulamentações adicionais que possam atrasar sua aplicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1265846136>

A possibilidade de realização de cessão individualizada de crédito permite que os agentes financeiros optimizem suas estratégias de recuperação de crédito, adaptando-se às particularidades de cada caso e respeitando suas políticas internas. Ao reduzir o tempo e os custos operacionais da cobrança, são minimizadas perdas por inadimplência e potencializadas a recuperação dos créditos.

Por fim, com relação ao §7º do artigo 8º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, previsto no artigo 9º da MP 1.309/2025, sugere-se que a extinção do crédito fique a critério do agente financeiro, permitindo que, mesmo após a realização do leilão e eventual ausência de propostas, o agente financeiro ainda possa buscar a recuperação do crédito por outros meios, observado os termos de suas políticas internas, como, por exemplo, concessão de desconto maior em renegociação do que o anteriormente proposto, entre outras alternativas.

Assim, considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1265846136>